



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 167927/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI
ADVOGADOS: HELTON TIAGO LUIZ LACERDA (OAB/PR 50985), LUCAS MADUREIRA FERREIRA (OAB/PR 45575), MARCOS GUSTAVO CALABRESI (OAB/PR 56060), PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA (OAB/PR 44072), TANIA MARISTELA MUNHOZ (OAB/PR 51217)
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 457/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual de Poder Executivo Municipal. Exercício financeiro de 2010. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalva e recomendações.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de JAGUARIAÍVA, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. *Otélío Renato Baroni*, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Com base em tais referenciais, a DCM apresentou as seguintes restrições e recomendações:

Restrição - Ausência de pagamento da Dívida Fundada - Confissão de Dívida com o RPPS

Restrição - Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIMAM e Contabilidade não conferem Há Restrição

Restrição - Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos

Restrição - Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica

Restrição - Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério

Recomendação - Efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA

Recomendação - Existência de obra paralisada no Município

Com relação aos demais itens que compõem a prestação de contas, não foram apresentadas restrições ou recomendações.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2761/11 (peça nº 05), observando que à luz das constatações apontadas, as contas apresentam aspectos que poderão ensejar Parecer Prévio pela irregularidade e a aplicação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

multa ao responsável pelas contas, opinou por concessão de contraditório ao gestor, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em seu contraditório, o responsável apresentou justificativas no que concerne aos apontamentos registrados pela unidade técnica, juntando documentos e razões que sanaram parcialmente as impropriedades apontadas.

Ao proceder à análise da defesa apresentada inicialmente e dos demais contraditórios oportunizados, mediante a Instrução nº 3206/12 (peça nº 27), a DCM, exarou seu entendimento conclusivo, no sentido de regularização de algumas das pendências.

Por conseguinte, a Diretoria de Contas Municipais conclui sua análise pela regularidade das contas, com ressalva em razão da aplicação do percentual mínimo dos Recursos do FUNDEB para o Magistério ter sido realizada posteriormente ao período determinado por lei.

Ainda, expediu recomendações no sentido de que sejam adotadas medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento municipal, tendo em vista o planejamento contido no plano plurianual, bem como no sentido de que sejam adotadas as medidas necessárias para se dar andamento a obra paralisada na municipalidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 15554/12 (peça nº 28), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais, compartilha o entendimento da unidade técnica, pela regularidade das contas, acatando a ressalva e recomendações propostas.

VOTO

Diante do exposto, **VOTO**, nos termos do art. 16, II, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela **regularidade das contas** relativas ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo do Município de Jaguaíva, de responsabilidade do Sr. Otélio Renato Baroni, CPF nº 059.291.219-15, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, **com ressalvas** em razão da aplicação do percentual mínimo dos Recursos do FUNDEB para o Magistério terem sido realizados posteriormente ao período determinado por lei e com **recomendações** para adoção de medidas visando a conferir efetividade no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA e a adotar as medidas necessárias à conclusão das obras paralisadas no Município.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela **regularidade** das contas do Poder Executivo do Município de JAGUARIAÍVA, da gestão de responsabilidade do Sr. *Otélío Renato Baroni*, CPF nº 059.291.219-15, exercício financeiro de 2010, **com ressalvas** em razão da aplicação do percentual mínimo dos Recursos do FUNDEB para o Magistério terem sido realizados posteriormente ao período determinado por lei.

II – Recomendar à municipalidade que adote medidas visando conferir efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA e a adotar as medidas necessárias à conclusão das obras paralisadas no Município.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente